

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Caririáçu/CE, o presente projeto de lei que dispõe sobre a recuperação de débitos fiscais (REFIS) em atraso, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Aludida proposição tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários deste Município, estando ou não inscritos em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativamente ou judicialmente a parcelar, abrangendo-se os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

A matéria possui alta relevância, haja vista possibilitar o incremento das receitas municipais ao permitir que aqueles que estão em débito com o Fisco Municipal possam, através de melhores condições de pagamento, honrar com suas obrigações tributárias.

A recuperação fiscal beneficia tanto a coletividade, que poderá usufruir de melhorias nos serviços públicos, através de investimentos e obras, como também o próprio município, na medida em que este poderá cumprir suas obrigações legais e constitucionais de arrecadar os tributos de sua competência, evitando déficits.

De acordo com a proposição, os tributos alcançados pelo referido benefício abrangem apenas o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa Renovação de Alvará de Licença e Funcionamento.

Após aderir ao sistema de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para pagar a primeira parcela, após o protocolo de adesão ao termo que se encontra no anexo do presente projeto.

A anistia, ou seja, exclusão das penalidades pecuniárias, consistentes em multas, juros e demais gravames decorrentes do inadimplemento, poderá chegar a 100% (cem por cento) no caso do

me



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando Para o Povo

IPTU e em 50% (cinquenta por cento) no caso da Taxa Renovação de Alvará de Licença e Funcionamento, desde que o pagamento se dê em parcela única.

Nos casos de parcelamento, a redução será proporcional ao número de parcelas que o contribuinte tenha optado, ou seja, redução de 75% (setenta e cinco por cento) no caso de IPTU em 06 (seis parcelas) ou 50% (cinquenta por cento) quando o parcelamento se der em 12 (doze) vezes.

Diante das considerações acima realizadas e tendo em vista a relevância da matéria em debate, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a certeza no zelo em que será analisado e aprovado pelos nobres representantes do povo.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



PROJETO DE LEI Nº 19/2019

DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO
DE DÉBITOS FISCAIS (REFIS) EM
ATRASSO, E ESTABELECE NORMAS
PARA SUA COBRANÇA
EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município de Caririáçu-CE, submete a apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Caririáçu/CE, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativamente ou judicialmente a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único. Os créditos tributários a que se refere o *caput* deste artigo é exclusivamente referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa Renovação de Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 2º O ingresso do contribuinte dar-se-á por opção do sujeito passivo, através de Termo de Adesão (Anexo I), por 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei, dispensado de pagamento de Taxa de Serviços Administrativos, podendo ser prorrogado por ato do Prefeito (Decreto), a pedido da Secretaria de Finanças.

§1º. Tratando-se de débito tributário inscrito na dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instituído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por



solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§2º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e protestado, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários e dos honorários advocatícios, requerendo ao cartório a devolução do título protestado,

§3º. Deverá ser dada ampla divulgação em todos os meios de comunicação, durante todo o período de adesão ao programa municipal de Recuperação Fiscal.

Art. 3º O parcelamento poderá ser efetuado em no máximo 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela única ou 1ª parcela será em até 05 (cinco) dias úteis após o contribuinte efetuar o protocolo do Termo de Adesão ao REFIS, no Setor de Arrecadação do Município de Caririáçu/CE.

Art. 4º A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na Legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 5º O débito consolidado na forma desta Lei não poderá ser inferior a 02 (duas) UFIR's – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará por parcela para pessoa física e de 05 (cinco) UFIR's – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará por parcela para pessoa jurídica, vigente à época do parcelamento.

Art. 6º Fica o Setor de Arrecadação por meio do Coordenador de Arrecadação, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, autorizadas a conceder redução de multas decorrentes de inadimplemento de obrigações acessórias ou por infração e anistia de multa de mora, juros de mora e taxa por inscrição da Dívida Ativa, incidentes sobre os créditos tributários, observadas as seguintes condições;

I – Anistia de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e multa por inscrição na Dívida Ativa do IPTU e de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora da Taxa de Renovação de



Alvará de Licença e Funcionamento, para o contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única;

II – Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora, juros de mora e multa por inscrição na Dívida Ativa do IPTU, para o contribuinte que optar pelo pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas:

IV – Anistia de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros decorrentes de obrigação acessória ou por infração, quando o pagamento for parcelado em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo Único. O pagamento das parcelas será nos termos do parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Fica autorizado novo parcelamento de dívida ao contribuinte que tenha efetuado parcelamento até a data da publicação desta Lei, que esteja inadimplente e pretenda gozar do benefício da anistia, previstas no art. 6º, devendo o benefício ser aplicado somente sobre as multas e juros incidentes após a efetivação do respectivo parcelamento.

§1º. O contribuinte que esteja em dia com o parcelamento da dívida poderá da dívida gozar dos benefícios desta lei, sobre as parcelas vincendas.

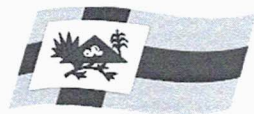
§2º. Para fazer jus à anistia da multa de mora e dos juros de mora, no caso de já ter feito o parcelamento do tributo, o contribuinte deverá fazer nova confissão espontânea do crédito parcelado, vencido ou a vencer, constituindo novo parcelamento.

Art. 9º A adesão ao programa de que se trata esta lei sujeita ao contribuinte à:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Manutenção automática dos gravames decorrentes da medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;



IV – Pagamento pontual das parcelas do programa instituído por esta Lei;

V – Renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2019.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



ANEXO I – MODELO DE TERMO DE ADESÃO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

1. DADOS DO CONTRIBUINTE:

Nome: _____
Endereço: _____
CPF/CNPJ: _____ N° de Inscrição: _____
Responsável pela Pessoa Jurídica: _____
CPF: _____

2. DESCRIÇÃO DA DÍVIDA:

Origem: _____
Valor do Imposto: R\$ _____ (_____)
Juros: R\$ _____ (_____) Multa: R\$ _____ (_____)
Valor Total: R\$ _____ (_____)

3. OPÇÕES DO PARCELAMENTO:

Quantidade de parcelas: _____, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº ____/2019).
Anistia/Desconto: _____% (_____). Redução incidente sobre as multas decorrentes de inadimplemento de obrigações acessórias ou por infração e anistia de multa de mora e dos juros de mora, incidente sobre os créditos tributários.

4. DECLARAÇÕES:

<p>DECLARO, de forma irrevogável, aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei nº ____/2019, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Caririáçu-CE. _____</p> <p style="text-align: right;">Visto do Contribuinte</p> <p>DECLARO desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no REFIS, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas. _____</p> <p style="text-align: right;">Visto do Contribuinte</p>
--

Caririáçu – CE, ____/_____/2019.

SERVIDOR

CONTRIBUINTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER OPINATIVO Nº 004/2019

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 19/2019, que dispõe sobre o programa de recuperação de débitos fiscais(refis), em atraso, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Caririáçu(CE), que institui a Recuperação de Débitos Fiscais(REFIS), em atraso, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Caririáçu(CE), dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local .

Nos termos do art. 24º, I, c/c art. 30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário.

Segundo, ainda, o art. 11, inc. III, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se Programas de Parcelamento e descontos de Débitos Fiscais. No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para parcelar e oferecer descontos às dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela. Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

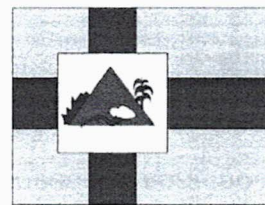
Portanto, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que haja a juntada dos documentos acima explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, desde que juntada à presente tais documentos acima citados, opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o Parecer. S.M.J.

Caririáçu(CE), 26 de Setembro de 2019.

Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA

Sr. Presidente

JOSE IRLANDO DE SOUSA CAMPOS

Câmara Municipal de Caririáçu-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU - CE
RECEBIDO EM:
16/03/2020
Helena Felsk

Requeiro nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a inclusão em pauta da sessão legislativa ordinária do dia 18 de março do ano em curso, para discussão e votação do Plenário, do **Projeto de Lei nº19/2019** no que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências, relacionados a débitos do IPTU, de autoria do Poder Executivo Municipal, bem como encaminhar ao executivo posteriormente.

Ressaltamos ainda que o Projeto supracitado, conforme solicitação desta Comissão, acompanha parecer da Assessoria Jurídica opinativo para a regular tramitação.

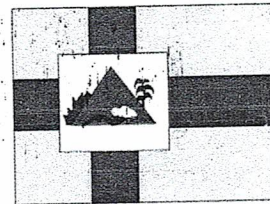
Sala das sessões da Câmara Municipal de Caririáçu, estado do Ceará, em 16 de março de 2020.


MARCOS BEZERRA ARAÚJO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Ofício nº926/2019

Caririáçu, 02 de outubro de 2019.

Exmo. Sr.
José Edmilson Leite Barbosa
Prefeito do Município de Caririáçu- CE.

Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Caririáçu-CE., por seu Presidente **Marcos Bezerra Araújo**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, atendendo ao parecer da assessoria jurídica, vem requerer à Vossa Excelência por intermédio do setor contabilidade desta administração, em consonância com o art. 47 do Regimento Interno da casa, que seja acompanhado ao **Projeto Lei de Nº 19/2019 que dispõe sobre o programa de recuperação de débitos fiscais (refis), em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências**, a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda atender ao disposto na Lei Diretrizes Orçamentarias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de Lei Orçamentaria e que não afetará as metas de resultados fiscais prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certos das providências cabíveis desde já agradecemos.

Procuradoria Geral do Município
de Caririáçu/CE

RECEBIDO em:

03/10/19 - Às 11:38

por *[assinatura]*

[assinatura]
MARCOS BEZERRA ARAUJO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

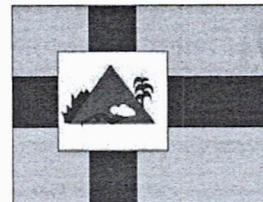
[assinatura]
JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS

Presidente da Câmara

RECEBIDO em
11.10.2019
[assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do: Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

A: Exma. Sra. Vereadora Cristina Onasses Viana Araújo
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Despacho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **Projeto de Lei Nº19/2019, Que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá Outras Providências.**

Para as devidas análises e emissão de parecerer, dentro do prazo regimental.

Caririáçu, 18 de setembro de 2019

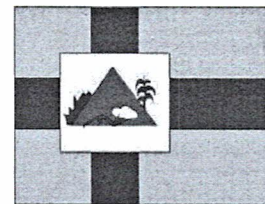
JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS
Presidente

CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido em, ___/___/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do: Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

A: Exma. Sra. Vereadora Cristina Onasses Viana Araújo
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Despacho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, **Projeto de Lei N°19/2019, Que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá Outras Providências.**

Para as devidas análises e emissão de parecerer, dentro do prazo regimental.

Caririáçu, 18 de setembro de 2019



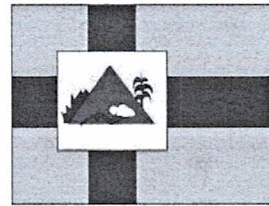
JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS
Presidente

CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido em, ___/___/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

Ao: Exmo. Sr. Vereador Marcos Bezerra Araújo - PPS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Despacho à Comissão de Finanças e Orçamento **Projeto de Lei Nº19/2019, Que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá Outras Providências.**

Para as devidas análises e emissão de parecerer, dentro do prazo regimental.

Caririáçu, 18 de setembro de 2019



JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS
PRESIDENTE

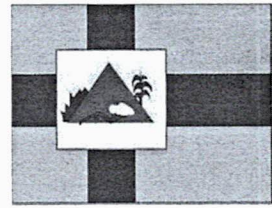


MARCOS BEZERRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Finanças

Recebido em, ___/___/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do: Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Para: Ilmo. Sr.

Dr. Luciano Daniel

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Caririáçu-CE.

Despacho à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Caririáçu-CE, **Projeto de Lei nº 19/2019**, que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso e estabelece normas para a sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Para emissão de Parecer dessa conceituada Assessoria.

Caririáçu, 19 de setembro de 2019.

Marcos Bezerra Araújo

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

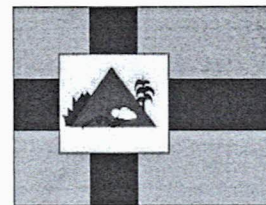
RECEBIDOEM: ___/___/2019

Dr. Luciano Daniel

Assessor Jurídico da Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

Ao: Exmo. Sr. Vereador Marcos Bezerra Araújo - PPS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Despacho à Comissão de Finanças e Orçamento **Projeto de Lei Nº19/2019, Que dispõe sobre a Recuperação de Débitos Fiscais (REFIS) em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá Outras Providências.**

Para as devidas análises e emissão de parecerer, dentro do prazo regimental.

Caririáçu, 18 de setembro de 2019



JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS
PRESIDENTE



MARCOS BEZERRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Finanças

Recebido em, ___/___/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REQUERIMENTO

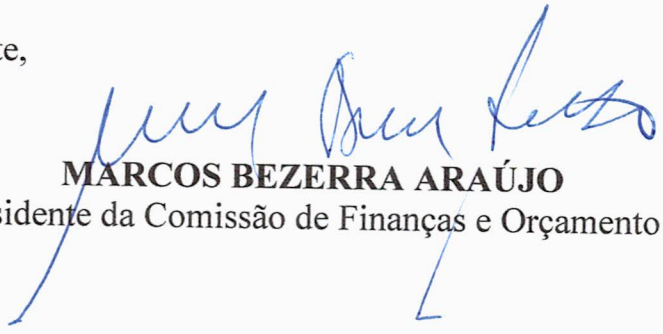
Exmo. Sr.
José Irlando de Sousa Campos
Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Caririáçu-CE., por seu Presidente **Marcos Bezerra Araújo**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, atendendo ao parecer da assessoria jurídica, vem requerer à Vossa Excelência, **a interrupção do prazo de acordo com art. 47 § 1º do Regimento Interno da casa para exarar parecer ao Projeto Lei de Nº 19/2019 que dispõe sobre o programa de recuperação de débitos fiscais (refis), em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências**, tendo em vista a necessidade de esta acompanhado ao projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve, ainda atender ao disposto na lei diretrizes orçamentarias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de Lei Orçamentaria e que não afetará as metas de resultados fiscais prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certos das providências cabíveis desde já agradecemos.

Atenciosamente,


MARCOS BEZERRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CE

02.10.19
Silvia Felix